

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 4338/90

Interessada: Cláudia Helena Fávero Pérsico

Assunto: Habilitação em Administração Escolar no regime anterior à Resolução CFE nº 2/69

Relatora: Cons^a Elmara Lúcia de O. Bonini

Parecer CEE nº 1132/90

Aprovado em 19/12/1990.

Conselho Pleno

1. HISTÓRIA

Claudia Helena Fávero Pérsico, R.G. 4.481.661, requer manifestação deste Conselho, expondo o que segue:

1.1 licenciada em 1970, pretende agora ocupar o cargo de diretor de escola para o qual se exige Registro do MEC em Administração Escolar;

1.2 tendo-se dirigido ao MEC, foi informada de que deveria voltar à faculdade para cumprir a carga horária que lhe daria direito a esta habilitação;

1.3 tomou conhecimento das disposições da Resolução CFE nº 2/69 e entende que se encontra amparada legalmente nos mesmos termos do Parecer CEE nº 699/89, aprovado em 28.06.89, no Processo CEE nº 1374/88, em nome de Marli Simões Litz.

2. APRECIÇÃO

O Parecer a que se refere a interessada trata de caso de concluinte do Curso de Pedagogia na FFCL de Santo André, em regime anterior à Resolução CFE nº 02/69.

O Curso de Pedagogia, realizado anteriormente à Resolução nº 02/69 obedecia em seus mínimos de conteúdo e duração à Resolução CFE S/N de 1962, com base no Parecer CFE nº 251/62, des-

tinando-se à preparação em nível superior dos professores dos cursos de formação do mestre primário e dos profissionais destinados às funções não-docentes do setor educacional. O currículo do curso era único, integralizado em 4 (quatro) anos letivos, sem modalidades diferenciadas de habilitações.

A Resolução do Conselho Federal de Educação nº 2, de 12 de maio de 1969, fixou o novo currículo mínimo do Curso de Pedagogia que passou a ter uma parte comum para todos os alunos e uma parte diversificada, de livre escolha dos alunos e cujos estudos conduziam às habilitações em: Magistério das Disciplinas do 2º Grau, Orientação Educacional, Administração Escolar, Supervisão Escolar e Inspeção Escolar, no ensino de 1º e 2º graus.

O curso realizado no regime anterior à Resolução CFE nº 02/69 não habilitava seus concluintes para cada uma dessas atividades, mas este Conselho em vários pronunciamentos preservou-lhes o direito de exercerem as funções para as quais só estariam especificamente habilitados se tivessem cursado o novo currículo, com exceção da habilitação em Orientação Educacional, por apresentar caráter diferenciado.

Conforme se depreende da leitura dos Pareceres do Conselho que trataram da matéria, no sistema estadual de ensino, os direitos dos licenciados em Pedagogia pelo regime anterior à Resolução CFE nº 02/69 são os mesmos dos atuais licenciados portadores das Habilitações Específicas do Curso de Pedagogia, exceção feita à Orientação Educacional já mencionada.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, responde-se à Cláudia Helena Fávero Pérsico, nos termos da orientação firmada pelo Conselho em vários pronunciamentos, que os licenciados em Pedagogia no regime anterior à Resolução CFE nº 02/69 têm os mesmos direitos dos

concluintes da Habilitação em Administração Escolar do Curso de Pedagogia, estruturado nos moldes da mencionada Resolução.

São Paulo, 14 de novembro de 1990.

a) Cons^a Elmara Lúcia de O. Bonini
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, atos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1990.

a) Cons^o JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente